

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO nº 62/2025

Projeto de Lei do Poder Executivo nº 058/2025 – Altera a Lei nº 1.363, de 23 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Helder Lazarotto que objetiva alterar dispositivos da Lei que dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Colombo (Lei nº 1.363/2014) para: 1) extinguir a Secretaria Municipal de Comunicação e Desenvolvimento Institucional; 2) criar a Superintendência de Comunicação; 3) atualizar as atribuições da Secretaria Municipal de Governo; 4) reorganizar a Secretaria Municipal de Urbanismo e 5) realocar as políticas antidrogas para a Secretaria Municipal de Saúde.

A propositura veio acompanhada da minuta do projeto e de sua respectiva justificativa.

O PL possui quinze artigos.

O art. 1º extingue a Secretaria Municipal de Comunicação e Desenvolvimento Institucional. O art. 2º altera a redação do inciso II do art. 5º. O art. 3º revoga integralmente os arts. 23, 24 e 25, uma vez que suas finalidades e competências serão absorvidas pela Secretaria Municipal de Governo. O art. 4º altera a redação do art. 29 para agregar novas competências à Secretaria Municipal de Governo. O art. 5º altera a redação do art. 30 a fim de incluir novas competências. O art. 6º altera a redação do art. 31 para readequar a nova estrutura. O art. 7º redistribui os cargos, funções e servidores lotados na Secretaria Municipal de Comunicação e Desenvolvimento Institucional para a Secretaria Municipal de Governo, por ato do Chefe do Poder Executivo. O art. 8º altera a redação do art. 43. O art. 9º acresce o inciso V (Departamento de ITBI) ao art. 43. O art. 10 acresce o inciso V (Departamento de Pavimentação) no art. 55. O art. 11 redistribui os cargos, funções e servidores lotados no Departamento de Pavimentação da Secretaria Municipal de Urbanismo para a Secretaria Municipal de Obras e Viação. O art. 12 revoga o item a.1 do inciso III do art. 76. O art. 13 acresce ao art. 49 o item 2 à alínea "f" do inciso III. O art. 13 (deveria ser art.14) transfere à Secretaria Municipal de Saúde todas as competências, atividades e unidades administrativas relacionadas às políticas antidrogas, bem como os cargos, funções e servidores atualmente lotados no Núcleo de Políticas Antidrogas da Secretaria Municipal da Mulher, Família e Direitos Humanos. E, por fim, o art. 14 (deveria ser art. 15) determina a vigência das alterações a partir de 1º de janeiro de 2026.

A justificativa foi apresentada, destacando o Poder Executivo, em suma, que o projeto visa a modernização e a atualização da organização da administração municipal em relação às novas formas de comunicação pública e pela demanda de maior integração entre planejamento, articulação governamental e transparência administrativa.

O Projeto foi protocolado em 4/12/2025 e divulgado em Sessão Extraordinária realizada em 5/12/2025. Em 8/12/2025, foi recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e encaminhado ao Departamento Jurídico para parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Competência e Iniciativa

O Projeto de Lei ora sob apreciação visa alterar a Lei nº 1.363/2014 para: 1) extinguir a Secretaria Municipal de Comunicação e Desenvolvimento Institucional e criar uma Superintendência de Comunicação dentro da Secretaria Municipal de Governo, reorganizando suas atribuições para evitar duplicidades e modernizar a comunicação pública; 2) atualizar as competências da Secretaria de Governo, reunindo em um único dispositivo funções de articulação institucional, planejamento e comunicação social; 3) no âmbito urbanístico, transferir o Departamento de Pavimentação para a Secretaria de Obras e Viação; 4) criar o Departamento de ITBI, com coordenações específicas para aprimorar a gestão tributária do imposto de transmissão de bens imóveis e 5) retirar as políticas antidrogas da Secretaria da Mulher, Família e Direitos Humanos e passá-las à Secretaria Municipal de Saúde.

A justificativa destaca que a reorganização não gera aumento de despesas, pois utiliza estruturas e servidores já existentes, promovendo racionalização, modernização administrativa e maior eficiência na gestão pública municipal, em que pese não haver referência sobre o tema no Projeto de Lei.

Nesse contexto, cabe destacar que a Constituição Federal atribui aos municípios, além da autonomia política e financeira, a autonomia para organizar o respectivo serviço público, como se verifica:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (...).

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...).

Já, a Lei Orgânica no Município de Colombo traz quanto à competência de iniciativa privativa do chefe do executivo a de legislar sobre criação de cargos e reestruturação dos órgãos da administração municipal, revelando competência para a matéria que tem por objeto a presente proposição, senão vejamos:

Art. 34. São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

(...)

II - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal; (...).

Assim, a reorganização da estrutura administrativa interna, incluindo a criação, extinção ou redefinição de secretarias e competências, insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa do Município, decorrente da autonomia organizacional assegurada pelo art. 30 da Constituição Federal.

Pois bem.

Dentre todos os rearranjos propostos, destaca-se a transferência das políticas antidrogas para a Secretaria Municipal de Saúde, considerando que tais ações possuem natureza essencialmente sanitária e psicossocial e se articulam mais adequadamente com a rede de atenção à saúde. A medida tende a conferir maior eficiência à gestão, desde que a perspectiva de direitos humanos seja preservada e tratada de forma transversal pelas demais secretarias.

Questão sensível que se apresenta é em relação à redistribuições de servidores por ato do Poder Executivo como, por exemplo, o direcionamento dos servidores da antiga Secretaria de Comunicação para a Secretaria de Governo; dos servidores do Departamento de Pavimentação para Secretaria de Obras e dos servidores do Núcleo Antidrogas para a Secretaria da Saúde.

Nesse cenário, ressalta-se que a redistribuição exige a observância do Estatuto dos Servidores, a manutenção de atribuição compatível e o respeito à especialidade do cargo. Ou seja, as alterações legislativas pretendidas não podem resultar em desvio de função, mudança de atribuições essenciais, e transposição vedada de cargos.

Por fim, não se pode deixar de notar que a manutenção de uma Coordenação de Assuntos Eclesiásticos na estrutura administrativa da Prefeitura (art. 31, inciso I, “d”) revela risco de inconstitucionalidade, pois viola diretamente o princípio da laicidade do Estado, previsto nos art. 19, inciso I e no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal. Em outras palavras, a existência de um órgão voltado especificamente a tratar de relações com

entidades religiosas tende a implicar favorecimento institucional a organizações de natureza confessional, o que pode configurar ingerência indevida do Poder Público em matéria de crença.

De qualquer modo, sob o aspecto formal, as normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, cabendo ao Poder Legislativo a análise do tema.

2.2 Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, sugere-se a correção da numeração dos dois artigos finais, visto que existem duas normas identificadas como 'art. 13'.

Quanto a *vacatio legis*, nota-se que a entrada em vigor da norma é em 1º de janeiro de 2026, conforme determinado pelo Chefe do Poder Executivo.

2.3 Tramitação e quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pela Comissão de Constituição e Justiça (art. 54, I, 'a', RI), pela constitucionalidade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto e com a ressalva quanto à redistribuição dos servidores e à manutenção da Coordenação de Assuntos Eclesiásticos, opina-se pela possibilidade jurídica de tramitação do presente Projeto de Lei nº 58/2025.

Por fim, encaminha-se o presente parecer à Divisão de Apoio Legislativo para prosseguimento conforme o regimento.

Colombo-PR, 09 de dezembro de 2025.


Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977